

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 022, 09 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 023/2021, que “*Dispõe sobre denominações de logradouros públicos no Bairro Novo Centro II e dá outras providências*”.

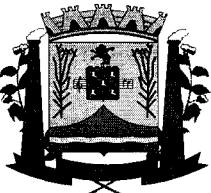
AUTORIA: VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo as denominações dos logradouros públicos no Bairro Novo Centro II que ainda não possuem nomenclatura oficial.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto instruiu o mesmo com as respectivas certidões de óbito dos homenageados e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, a pedido do Sr. Marcos Paulo Barletta Schiavon, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a denominação dos respectivos logradouros.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

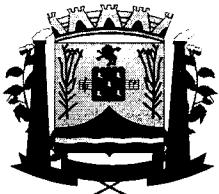
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

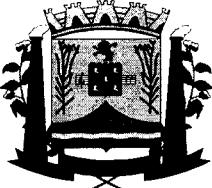
Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, o Município de Ubá conta com a Lei n.º 2.420, de 25 de maio de 1993, que “estabelece condições especiais para apreciação de Projetos de Lei dispendo sobre denominação de logradouros públicos no Município de Ubá”.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão:

- 1) As disposições constantes nos artigos 1º a 6º da P.L nº 023/2021 enumera 6 Ruas projetadas, de A a F, todas sem nomenclatura oficial, com as respectivas indicações de denominações;
- 2) As respectivas ruas não possuem moradores, não havendo em que se falar, portanto, na necessidade de autorização contendo a aprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis das mesmas (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2420/93);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Todos os nomes são de cidadãos falecidos, conforme regularmente comprovado pelas certidões de óbito em anexo;
- 4) Fora observada a juntada da **Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal**, “atestando a inexistência de denominação oficial e que o logradouro público possui as seguintes obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema.

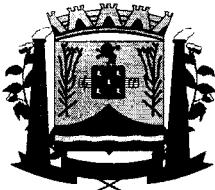
Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *turno único de votação*, por se enquadrar o tema tratado em uma das hipóteses previstas no regimento (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

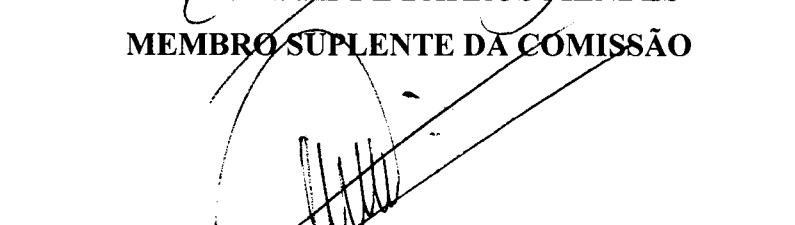
quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 023/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2021*.

Ubá, 09 de março de 2021.


ALEXANDRE DE BARROS MENDES
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO